

Representações nº 24/2025, 25/2025 e 27/2025**RECURSO N° DE 2025**
(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Interpor recurso contra a decisão de apensamento das representações nº 24/2025, 25/2025 e 27/2025.

Senhor Presidente,

Recorro, com fundamento nos arts. 139, I, e 142, inc. I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ao Plenário da Câmara dos Deputados contra a decisão da presidência de promover o apensamento das representações nº 24/2025, 25/2025 e 27/2025, solicitando, com base no art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, pedido de reconsideração do Excelentíssimo Presidente da Câmara dos Deputados.

JUSTIFICATIVA

No dia 7 de outubro de 2025, o Excelentíssimo Presidente da Câmara dos Deputados exarou decisão no sentido de determinar que *se apensem as Representações n. 25 e 27, de 2025, à Representação n. 24, de 2025*.

A decisão foi proferida posteriormente à distribuição das proposições ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar. A bem da verdade, a decisão foi publicada momentos antes de iniciar a reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Casa, no qual se realizaria o sorteio da lista tríplice de membros para serem designados como relator de cada uma das representações. Com o apensamento, passou a ser necessário apenas um



* C D 2 5 9 7 5 5 2 9 6 3 0 0 *

único sorteio para a indicação de relator que seria responsável pelas três representações (24/2025, 25/2025 e 27/2025).

O apensamento de proposições é permitido pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, podendo ocorrer de ofício ou por provocação. A possibilidade de o apensamento ser feito de ofício, porém, é regimentalmente limitada por um marco temporal: a distribuição.

O art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados é claro em estabelecer um mandamento normativo ao presidente da Câmara dos Deputados para que avalie se existe proposição em trâmite com matéria análoga, devendo, em caso afirmativo, ser feita a distribuição por dependência e por apensação.

Após a distribuição, o *caput* do art. 142, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, determina expressamente que o apensamento (tramitação conjunta) **somente é possível a partir de provocação** por parte de qualquer Comissão ou deputado federal ao presidente da Câmara.

A leitura conjugada do art. 139, I, com o art. 142, I, ambos do Regimento Interno da Câmara, com todo o respeito, somente permitem a conclusão de que a decisão da Presidência de apensar as representações nº 24/2025, 25/2025 e 27/2025 violou as normas procedimentais do Regimento, haja vista ter ocorrido sem qualquer provocação de deputado federal e de qualquer Comissão da Câmara dos Deputados.

A ausência de provocação à Presidência é uma violação às normas formais que culmina em sua nulidade, não sendo o caso de aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, porquanto o requerimento prévio é apontado como requisito formal expresso para a admissão do apensamento.

Não bastasse isso, é importante indicar que a finalidade regimental da apensação é evitar retrabalho e confusão de análise e deliberação pelo Parlamento a respeito de matéria idêntica constante em proposições diversas,



* C D 2 5 9 7 5 5 2 9 6 3 0 0 *



a fim de ser viabilizado um único produto de proposta a partir de uma avaliação sistêmica de todas que se encontram em trâmite.

As representações nº 24/2025, 25/2025 e 27/2025 não narram os mesmos fatos, nem mesmo podem ser consideradas como fatos conexos ligados por um vínculo de coautoria entre os deputados federais representados, uma vez que não houve qualquer liame subjetivo para a prática dos atos dos quais foram acusados.

Um exemplo lógico é o caso da representação nº 27/2025 em comparação às representações nº 24/2025 e 25/2025. Naquela, a narrativa acusatória não indica, em nenhum momento, que o deputado federal Zé Trovão tomou qualquer assento numa das poltronas destinadas à Mesa Diretora, ao passo que nas duas últimas há expressa indicação.

Isso, por si só, demonstra que não cabe o apensamento da representação nº 27/2025 com as representações nº 24/2025 e 25/2025, porquanto não houve qualquer correlação de identidade entre fatos praticados pelos deputados federais representados.

Acrescente-se, ainda, que os três deputados federais representados não praticaram os atos dos quais são acusados em comunhão de vontade subjetiva para alcançar o suposto resultado constante da narrativa acusatória. Somente é possível admitir uma única peça acusatória ou a união de processos quando houver uma identidade de fatos, o que não ocorre no caso.

O apensamento das representações nº 24/2025 e 25/2025 também traz prejuízos ao pleno exercício da defesa de um dos representados, porquanto retira dele a possibilidade de alegações defensivas essenciais para a análise que será empreendida de forma cuidadosa pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Diante do exposto, solicito ao Sr. Presidente da Câmara dos Deputados a reconsideração da decisão de apensamento das representações nº 24/2025,



* C D 2 5 9 7 5 5 2 9 6 3 0 0 *

REC n.19/2025

Apresentação: 09/10/2025 09:18:08.620 - Mesa

25/2025 e 27/2025 para garantir que cada uma seja apreciada de forma individualizada, transparente e tecnicamente adequada, nos termos do art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, e, em caso de ser mantida a decisão, requeiro, nos termos do art. 142, inc. I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que o presente recurso seja remetido ao Plenário para sua deliberação e clamo pelo apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Comissões, em 09 de outubro de 2025

SÓSTENES CAVALCANTE

Líder do PL



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259755296300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante



* C D 2 2 5 9 7 5 5 2 9 6 3 0 0 *